Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1993/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6544/2016
PROTOCOLO	**:** 1680423
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	**:** EDWIN DIOGO GUILHEN GARCIA E JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las, por constituir infringência à norma legal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual, **exercício de 2015**, da **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade do Diretor-Presidente, à época, Senhor **Edwin Diogo Guilhen Garcia,** e do Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni,** atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e; o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013 e; pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como para o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, da *Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste*, de responsabilidade do Diretor-Presidente, à época, Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia*, e do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 10, dentro do prazo regimental, e autuado em 28.4.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 11293/2016, f. 169 a 172, solicitando ao Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia* os seguintes esclarecimentos:

> 1. Demonstrativo da abertura de créditos adicionais;
>
> 2. Lei de criação da unidade de Controle Interno;
>
> 3. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno;
>
> 4. Justificativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares;
>
> 5. Referência ao valor de R$ 179,80 informado na conta *'Demais Créditos e Valores a Curto Prazo';*
>
> 6. Retificação de dados no quadro 'Anexo 2' que acompanha o *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* –;
>
> 7. Não comprovação da divulgação da prestação de contas no portal da transparência.

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 176 a 226, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 16856/2016, f. 227 a 242, na qual verificou a intempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2015**, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **COM RESSALVAS** em razão de:
>
> **11.1** Divergências no valor da suplementação constante do Decreto nº 880/2015 e sua publicação, conforme relatado nos subitens 3.2 e 10.1 desta análise;
>
> **11.2** Não encaminhamento da Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno, conforme relatado nos itens 7 e 10.3 desta análise;
>
> **11.3** As contas foram recepcionadas nesta Corte fora do prazo regimental.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 22151/2016, f. 243 a 263, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 30.3.2016, conforme se observa na f. 2 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.2.6 as seguintes irregularidades:

> 2.2.9 Das irregularidades apontadas
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:
>
> 1. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.1 deste parecer;
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:
>
> 1. Divergência na contabilização da Receita Orçada – Anexo 10 - Balanço Orçamentário.
>
> 2. Notas Explicativas não estão de acordo com o MCASP.
>
> DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA 5ª ICE:
>
> 1. Ausência de justificativa prévia nos decretos – apontadas no item 2.2.3, porém, esta auditoria tem modificado seu posicionamento no sentido de que tal irregularidade é de responsabilidade do chefe do executivo, devendo ser analisada nas contas de governo.
>
> 2. Divergências no valor da suplementação constante do Decreto 880/2015 e sua publicação. Concordamos integralmente com o apontamento.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalva e recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 2556/2017, f. 264 a 267, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalvas e recomendação ao Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia*.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia* – Diretor-Presidente à época (2015), bem como o Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste para se manifestarem acerca dos apontamentos da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 12815/2018, f. 268-269.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 8659 e 8660/2017, f. 270-271, os Senhores *Edwin Diogo Guilhen Garcia* e *Jeferson Luiz Tomazoni* retornaram com esclarecimentos e documentos de f. 277 a 279 e 281 a 309.

Retornando os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo a Equipe Técnica elaborou nova análise – nº 12304/2018, f. 311 a 314 – retificando parcialmente a emitida anteriormente em face dos novos documentos trazidos pelos jurisdicionados, e concluiu:

> Nestes termos, entendemos sanadas as irregularidades apontadas, dispondo a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de 2015, elaboração em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **com ressalva** de:
>
> 4.1 – Falta de elaboração de Notas Explicativa no Balanço do exercício.

Em nova submissão dos autos à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 14670/2018, f. 315 a 324, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entendeu, nessa ocasião, que permaneceu pendente a elaboração de forma incompleta das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, posicionando-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 11341/2019, f. 325 a 329, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida ratificar o parecer anteriormente emitido, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, tendo como responsáveis o Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia*, que exercia o cargo de Diretor-Presidente à época, e o Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 4.4.2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o então Diretor-Presidente da Fundação (f. 169 a 172) para esclarecer alguns pontos, tendo o Responsável encaminhado as justificativas e documentos de f. 176 a 226.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvados os pontos destacados no seu relatório (f. 227 a 242).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendações ao responsável e futuros gestores.

Ante o posicionamento pelo julgamento das contas como regular com ressalvas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; pela Auditoria e Ministério Público de Contas, e constatando que o responsável não havia tomado conhecimento das irregularidades apontadas pela Auditoria, determinei a intimação o Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia* – Diretor-Presidente à época (2015), bem como do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, visando ao contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimação nº 8659 e 8660/2017, f. 270-271, e os Senhores *Edwin Diogo Guilhen Garcia* e *Jeferson Luiz Tomazoni* retornaram com documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 277 a 279 e 281 a 309.

Em nova apreciação, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os novos documentos trazidos pelos responsáveis supriram em parte as lacunas anteriormente apontadas, e ressalvou a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (f. 311 a 314).

No mesmo sentido e pelo mesmo motivo, posicionaram-se a Auditoria e Ministério Público de Contas, que opinaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao atual Gestor (f. 315 a 329).

De toda a tramitação é possível salientar que o Diretor-Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a serem acrescentados, e deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Contudo, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade, porém, ressalvando a ausência do dito documento.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas impedem a aprovação destas contas:

1. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **voto**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, da **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Diretor-Presidente, à época, Senhor **Edwin Diogo Guilhen Garcia** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pela **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste**, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SR
SETAC.APT/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;